



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 25

DE 04 DE AGOSTO DE 2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Renovando cumprimentos a V.Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos o anexo o Projeto de Lei, que institui o **"Sistema Municipal de Ensino-SISMEN"**, objetivando merecer autorização dessa augusta Casa Legislativa.

Cuida o presente Projeto de Lei de atender os dispositivos legais abaixo mencionados, que se referem a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Bela Cruz.

Considerando o Art. 211 da Constituição Federal, *in verbis* – "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino";

Considerando o § 2º do Art. 8º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *in verbis* – "Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei".

Considerando o Art. 11 da Lei 9394/96, *in verbis* – "Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – **autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – "Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO
19 / 08 / 2021
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Considerando o que prever os Artigos 14 e 15 da Lei 9.394/96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares;

Considerando ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei, *in verbis* – “Os sistemas municipais de ensino compreendem”:

- I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Portanto é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino.

Pelo exposto este projeto de lei requer desta Casa Legislativa a devida apreciação e autorização para instituir o Sistema Municipal de Ensino do município de Bela Cruz.

Nesta oportunidade, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ OTACILIO DE MORAIS NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25

DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Cria o Conselho Municipal de Educação, Institui o Sistema Municipal de Ensino - SIMEN do município de Bela Cruz, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz, **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO**, no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I **DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino-SIMEN, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º O SIMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

Seção II **DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 4º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I- formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II- garantir aos educandos condições de acesso, permanência e sucesso escolar;

III- assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

- IV- promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar e no SISMEN;
- V- respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI- incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância quanto à etnia, gênero, credo;
- VII- valorizar a experiência extra-escolar;
- VIII- valorizar os profissionais da educação escolar;
- ~~IX- garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;~~
- X- garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas;
- XI- promover a educação ambiental nas instituições escolares.

Art. 5º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- ~~IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento;~~
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, estes nos termos da Lei Municipal nº 884, de 22 de fevereiro de 2021;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento gratuito às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos na educação infantil; com obrigatoriedade para crianças de 4 e 5 anos na pré-escola;

~~IV- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; inclusive em EAD e formação técnico-profissional;~~

V- atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI- padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º É ainda dever do Poder Público Municipal:

I- exercer ação redistributiva em relação às suas instituições;

~~II - manter o transporte escolar, prioritariamente, para alunos da rede municipal de ensino, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.~~

~~III- oferecer a educação infantil e, prioritariamente o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.~~

§ 2º Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, bem como a ampliação, no ensino fundamental, do período de permanência do aluno, na escola, com oferta do ensino integral.

Art. 7º Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

- I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
- III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;
- V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;
- IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
- X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- XIII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
- XIV- definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;
- XV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos;
- XVI- viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

II - atendimento educacional especializado aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades;

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SISMEN

Art. 8º O SISMEN compreende a seguinte estrutura organizacional:

I- a Secretaria da Educação de Bela Cruz – SEDUC-BC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

IV - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

~~V- o Conselho Municipal de Educação – CME.~~

§1º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Seção I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 9º As instituições que integram o SIMEN são classificadas em:

I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

~~II- privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;~~

~~III- conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, nos termos do disposto no inciso anterior.~~

Art. 10 As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental serão criadas pelo Poder Executivo de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SIMEN.

Art. 11 As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SIMEN, atenderão às seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SIMEN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

II- autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal, quando da existência de Conselho Municipal de Educação;

III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV- utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal.

Seção II

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC/BC

Art. 12 A SEDUC/BC é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art. 13 A estrutura organizacional da SEDUC/BC, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida na legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de BELA CRUZ e em seu Regimento.

Parágrafo Único – As Regionais do SISMEN, unidades que integram a estrutura organizacional da SEDUC/SME, objetivam descentralização administrativa e pedagógica.

Art. 14 Compete à SEDUC/BC, na condição de órgão administrativo do SISMEN, atendida a legislação pertinente:

I- organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do SISMEN, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Ceará;

II- coordenar, com a participação do CME e representantes da sociedade civil, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

III- elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME;

IV- supervisionar as instituições do SISMEN, atendidas as normas do referido sistema, quando existência do Conselho Municipal de Educação;

V- analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino, atendidas as normas do SISMEN;

VI - efetivar, atendendo normas do SISMEN, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições públicas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

VII- fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;

VIII- homologar, através de ato do Secretário Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME;

IX- atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

X- efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XI- atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;

XII- efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XIII- definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;

XIV- articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal;

XV- realizar concursos públicos para a admissão de trabalhadores para a educação, garantindo a formação mínima exigida pela legislação vigente.

Art. 15 A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, será concedida pela SFDUC/BC, com fundamento em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o SISMEN.

Art. 16 Para o credenciamento dos estabelecimentos que integram o SISMEN será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que asseguram os padrões de qualidade definidos para o Sistema, no prazo e demais condições determinadas pelo CME.

Art. 17 A supervisão das instituições que integram o SISMEN será atividade contínua e permanente da SEDUC/BC, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 18 A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da SEDUC/BC, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 A SEDUC/BC, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção do conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Art. 20 O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal –Secretaria da Educação- com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I- baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II- baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III- proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário da Educação do município;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX- deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XII- aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar orientações para elaboração do Regimento Escolar para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Departamento Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§ 1º As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o SIMEN e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação - SME.

§ 2º A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela SME ou entidades de âmbito municipal.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do SIMEN, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento.

§ 4º A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 5º A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

§ 6º As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 O CME será constituído por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, representativos dos seguintes segmentos:

I- 1 (um) representante da Secretaria da Educação do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

- II- 1 (um) representante de Gestor das Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- III- 1 (um) representante de Gestor das Escolas da Rede Estadual de Ensino;
- IV- 1 (um) representante de Diretores das Escolas da Rede privada;
- V- 1 (um) representante dos Professores de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
- VI- 1 (um) representante dos Professores do Ensino Fundamental das Escolas Públicas Municipais;
- VII- 1 (um) representante de pais de alunos;
- VIII- 1 (um) representante do órgão ligado à educação de crianças com deficiência;
- IX- 1 (um) representante dos Secretários escolares das Escolas da Rede Municipal ou da Rede Estadual de Ensino;
- X- 1 (um) representante do CMDCA ou Conselho Tutelar;

Art. 22 O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art. 23 A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

Art. 24 O mandato de cada membro do CME terá duração de 03 (três) anos, contados a partir da data de nomeação dos Conselheiros, permitida uma única recondução.

Art. 25 Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 02 reuniões consecutivas ou a 05 interpoladas.

Art. 26 Cabe a cada segmento a ser representado no CME definir a forma de indicação do conselheiro.

§ 1º Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

I - o substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;

II - o substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

III - o sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.

§ 3º Feitas todas as indicações, os membros do CME serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei.

§ 4º O Presidente do CME será escolhido por processo eletivo, dentre seus membros, já nomeados na forma do parágrafo anterior.

Art. 27 São competências do CME:

I- fixar normas complementares e deliberar, nos termos da Lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação, sobre:

II- autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil; e:

- a) os estabelecimentos da rede municipal de ensino do ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
- b) os estabelecimentos da rede municipal do ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III- Definir as diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

IV- Orientar e aprovar os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;

V- acompanhar a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação - PME.

VI- emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o SISMEN;

VII- acompanhar e fiscalizar, nas instituições do SISMEN, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

VIII- participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do PME, acompanhando sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

- IX- manifestar-se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou por outras entidades municipais;
- X- conhecer a realidade do Município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- XI- propor ações para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- XIII- acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;
- ~~XIII- acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;~~
- XIV- gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;
- XV- manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Ensino e com outros Conselhos Municipais de educação;
- XVI- definir procedimentos que assegurem o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;
- XVII- indicar um de seus membros para compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-FUNDEB, ou equivalente;
- ~~XVIII- elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo;~~
- XIX- zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
- XX- colaborar com o dirigente da Secretaria da Educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- XXI- acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública garantindo a equidade em sua distribuição;
- XXII- opinar sobre ações ou forma de cooperação entre a união, o estado e o Município;
- XXIII- pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município;
- XXIV- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

XXV- eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras;

XXVI- assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XXVII- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 28 O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, ~~objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.~~

Art. 29 As deliberações aprovadas pelo CME entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário da Educação.

Art. 30 O CME contará com pessoal especializado em educação de notório saber, técnico e de apoio administrativo, próprios ou cedidos, em conformidade com legislações específicos ou em vigor, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

Art. 31 Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município.

§ 1º Os encargos financeiros do CME serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento ~~da SME.~~

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME.

Art. 32 As demais disposições de organização e funcionamento do CME serão definidas em seu Regimento, elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 33 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

I - educação Infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

II - ensino fundamental;

III - educação de jovens e adultos;

IV - educação especial.

Seção I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 34 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 35 A educação infantil no município de Bela Cruz será ofertada em instituições mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal, em instituições conveniadas, mediante repasse de recursos públicos, e em instituições privadas, todas integrantes do SISMEF.

Art. 36 As instituições de educação infantil definirão suas propostas pedagógicas, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as de seu sistema, explicitando, sob a concepção de indissociabilidade, as ações de educar e cuidar.

Art. 37 Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 38 A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centro de educação infantil, garantindo:

I- padrão adequado de qualidade;

II- articulação entre as instituições de educação infantil e ensino fundamental;

III- articulação entre os princípios de cuidado e educação.

Seção II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 39 O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas escolas públicas municipais, será ofertado por meio da distribuição de responsabilidades entre o Município de Bela Cruz e o Estado do Ceará e terá por objetivo a formação básica do cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 O ensino fundamental nas escolas municipais será organizado em anos, séries ou ciclos de aprendizagem, admitindo-se também outras formas de organização.

Art. 41 O ensino fundamental nas escolas municipais, observadas as normas gerais da educação nacional, será organizado em atendimento às seguintes diretrizes e princípios básicos, definidos nos Regimentos Escolares:

I- a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

~~II- o ensino é presencial, e o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento e nas normas do SISMEN;~~

III- cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do SISMEN e diretrizes específicas da SME.

Art. 42 O calendário escolar deverá ser organizado atendendo legislação vigente e diretrizes do SISMEN, adequando-se às peculiaridades locais.

Art. 43 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com a utilização, se necessário, de espaço físico contíguo ao prédio escolar ou espaços alternativos.

~~§ 1º A educação integral no ensino fundamental quando ofertada terá carga horária anual de 1.400 horas distribuídas em 7 módulos-aula/dia.~~

§ 2º Ficam ressalvados o ensino fundamental noturno, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, e formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do SISMEN, nos termos da Lei Municipal nº 884/2021.

Art. 44 O ensino público municipal deverá contemplar procedimentos e reflexão constante sobre as questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando a Educação para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do SISMEN.

Seção III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, sempre observando a Lei Municipal nº 884/2021.

Art. 46 A SEDUC/BC assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exames.

Parágrafo Único - O acesso, a permanência e o avanço do trabalhador em sua escolarização serão viabilizados e estimulados pela oferta de programas e projetos inovadores que atendam às especificidades e necessidades do aluno.

Art. 47 O SISMEN manterá curso e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos.

Art. 48 O curso de Educação de Jovens e Adultos é organizado conforme legislação vigente e normas emanadas do CME, com prioridade para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental, podendo ser ampliado para o ensino médio desde que não comprometa o atendimento de competência.

Art. 49 Os exames a que se refere o art. 39, desta lei, serão ofertados aos maiores de 14 (quatorze) anos, para aferição dos conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais e formais, equivalentes aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Art. 50 Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando ao combate ao analfabetismo no Município de Bela Cruz.

Art. 51 O CME, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de curso e exames supletivos para o SISMED.

Seção IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 52 A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, classes especiais, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§ 2º O atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais poderá ser feito no Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado-NAPE e APAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O CME, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 53 O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o SISMEN e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 54 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com necessidades educacionais especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo SISMEN.

CAPÍTULO IV DO CONJUNTO DE NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 55 Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade do SISMEN.

Parágrafo Único - As normas próprias do SISMEN compreendem:

I - as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;

II - as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;

III - as derivadas de atos próprios da SEDUC/BC;

IV - as originárias do CME.

Art. 56 O Município de Bela Cruz elaborará o Plano Municipal Decenal de Educação, em articulação com os Planos Nacional e Estadual Decenais de Educação, com a participação das instituições e órgãos que integram o SISMEN, órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade organizada.

§ 1º O PME será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da SEDUC/BC, subsidiada pelo CME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O PME deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º A Conferência Municipal de Educação será convocada pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção I

Rua 7 de Setembro, nº 34, bairro Centro. CEP: 62.570-000

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br / Fone: (88) 3663-1150



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 57 A gestão democrática do ensino público municipal será exercida com observância dos seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II- participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III- ~~progressivos graus de autonomia das instituições de educação e de ensino da rede municipal na~~ gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV- liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados, associações, grêmios estudantis, ou outras formas de organização;

V- transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos;

VI- descentralização das decisões do processo educacional;

VII- valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais a serviço da educação;

VIII- participação dos segmentos da sociedade em Conferências Municipais de Educação, a serem realizadas bianualmente.

Art. 58 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com órgãos colegiados dos quais participam o diretor como presidente e representantes das comunidades escolar e local.

Art. 59 ~~A autonomia de gestão financeira das instituições de educação e de ensino será assegurada em legislação própria, pela destinação periódica de recursos, visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.~~

Seção II
DOS PROFISSIONAIS

Art. 60 Atuam nas instituições e órgãos do SISMEN os seguintes profissionais:

I- os do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico;

II- os que prestam atendimento à educação infantil, nas atividades de educar e cuidar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

III- os que prestam atendimento às crianças e aos adolescentes em atividades complementares à docência;

IV- os que exercem função de apoio administrativo e serviços em geral.

Art. 61 A SME desenvolverá programas de formação continuada para os profissionais da educação municipal.

Art. 62 A valorização dos profissionais que atuam na educação municipal é assegurada em Estatutos e Planos de Carreira, aprovados por leis específicas.

Seção III DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

Art. 63 O Município de Bela Cruz aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal, observando-se os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 64 A SEDUC/BC participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65 É competência do Chefe do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da Rede Municipal de Educação, de Ensino e às instituições conveniadas, estabelecidos em lei específica.

Seção IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 66 O Município de BELA CRUZ definirá com o Estado do Ceará formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes ao regime de colaboração, poderão ser constituídos grupos de trabalho específicos, com representantes do Estado do Ceará e do Município de Bela Cruz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 O Município de Bela Cruz poderá atuar, em colaboração com o Estado do Ceará, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

- I- formulação de políticas e planos educacionais;
 - II- recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle de frequência dos alunos;
 - III- integração entre os sistemas no processo de matrícula para garantia da continuidade do ensino fundamental;
 - IV- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, organização da educação básica, avaliação institucional e de desempenho dos alunos e proposta de calendário escolar;
- § 1º A avaliação externa da aprendizagem será emanada das normas e orientações expressas pela Lei Municipal nº 835, de 9 de abril de 2018, Decreto Municipal nº 25, de 22 de maio de 2018 os quais tratam do Índice de Desenvolvimento da Aprendizagem, Prêmio Escola Campeã e Sistema de Avaliação da Aprendizagem de Bela Cruz.
- V- integração e continuidade de proposta curricular para o ensino fundamental;
 - VI- valorização dos profissionais da educação e dos demais servidores que atuam nos sistemas;
 - VII- planejamento da rede escolar pública.

Art. 68 O SISMEN deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 69 O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outros municípios, visando qualificar a educação pública.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 04 de agosto de 2021.


JOSÉ OTACILIO DE MORAIS-NETO
Prefeito Municipal

Rua 7 de Setembro, nº 34, bairro Centro. CEP: 62.570-000
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br / Fone: (88) 3663-1150